

# Prazo e Regras para entrega da DITR/2021 - Definições na IN RFB 2.040 de 30 de julho de 2021

TIRE SUAS  
DÚVIDAS

TERÇA-FEIRA

24  
AGOSTO  
19H



**Mediador:**

**José Maria Oliveira Vieira**

- Sócio proprietário da Concisa Contabilidade
- Delegado da 19ª Delegacia Regional do CRCGO em Trindade-GO
- Diretor na CDL Trindade
- Subcoordenador do Comitê de Contabilidade Rural do CRCGO



**Palestrante:**

**Marciel Augusto Raimundo Lima**

- Advogado tributarista formado pela Universidade Salgado de Oliveira (2005) e graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas (1989)
- Pós Graduado em Auditoria e Análise Contábil, pela Universidade Católica de Goiás (1998)
- Assistente de ensino no MBA em Direito Tributário pela FGV- Escola de Direito Rio de Janeiro (2006 e 2007)
- Professor titular dos cursos de Pós graduação do IPOG, PUC GOIÁS/IPECON, UFG, UniaALFA, UNICAMPS, UniEvangélica de Anápolis
- Proprietário da Empresa - Master Consultoria e Treinamentos Empresariais Ltda
- Sócio e Editor da empresa Objetiva Edições Empresariais Ltda, Empresa com 30 anos de atuação nas áreas Legislação Tributária, Federal, Estadual Municipal, trabalhista e previdenciária e contábil
- Consultor de empresas nas áreas de tributos federais, estaduais e municipais com 23 anos de experiência

LIVE CANAL DO YOUTUBE



- **Advogado Formado pela Universidade Salgado de Oliveira (2005) e graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas (1989);**
- **Pós Graduado em Auditoria e Análise Contábil, pela Universidade Católica de Goiás (1998);**
- **Assistente de ensino no MBA em Direito Tributário pela FGV- Escola de Direito do Rio de Janeiro (2006 e 2007);**
- **Professor titular dos cursos de Pós graduação da PUC GOIÁS/IPECON; IPOG, UFG, ALFA, UNICAMPS**
- **Sócio diretor da Empresa - Master consultoria e treinamento empresariais Ltda ;**
- **Sócio e Editor da empresa Objetiva Edições Empresariais Ltda, Empresa com 31 anos de atuação nas áreas Legislação Tributária, Federal, Estadual Municipal, trabalhista e previdenciária e contábil;**
- **Consultor de empresas nas áreas de tributos federais, estaduais e municipais com 25 anos de experiência.**



**Marciel Augusto  
Raimundo Lima**

# ASPECTOS LEGAIS



# 1. DISCIPLINA NORMATIVA

O Imposto sobre propriedade territorial - ITR é um tributo instituído pela Constituição Federal através do inciso VI do artigo 153.

- [Lei nº 9.393/96](#) (dispõe sobre o ITR)
- [Lei nº 11.250/2005](#) (regulamenta os convênios entre União e Municípios e DF)
- [Lei nº 12.651/2012](#) (Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa ( Res Legal, APP)
- [Decreto nº 4.382/2002](#) (regulamento do ITR)
- [Decreto Nº 6.433/2008](#) (institui o CGITR)
- [IN RFB nº 2008, de 18 de fevereiro de 2021](#)(CAFIR)
- [IN SRF nº 256 de 2002](#) (normas gerais de tributação ITR)
- [IN RFB nº 1.877/2019](#) (informações sobre Valor da Terra Nua à SRF)
- [IN RFB nº 1.640/2016](#) (convênio da SRF representando a União e Municípios)
- [IN RFB nº 2.040/2021](#) (ITR do exercício de 2020)
- [IN RFB nº 2030/2021](#) ( institui o CIB – cadastro imobiliário brasileiro)
- [ADE COFIS 34/2015](#) (Aprova o Anexo modelo do ofício para os municípios encaminharem o VTN à RFB)

## 2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O ITR tem como principais características as seguintes:

❑ O ITR, é de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

❑ O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade.

❑ O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

# 3. IMUNIDADES

## São imunes do ITR:

- ❖ a pequena gleba rural, desde que o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título a explora só ou com sua família, e não possua outro imóvel;
- ❖ os imóveis rurais pertencentes à União, UF's, DF e aos Municípios
- ❖ os imóveis rurais pertencentes às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,
- ❖ os imóveis rurais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,

# 3. IMUNIDADES

Pequena gleba rural é o imóvel com área igual ou inferior a:

100 hectares



se localizado em município na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense

50 hectares



se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental

30 hectares



✓ se localizado em qualquer outro município.

Sujeita-se à incidência do ITR a pequena gleba rural que tenha área explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.

## 4. ISENÇÕES DO ITR

São ISENTOS do ITR:

- I. O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

A

- ✓ Seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

B

- ✓ A fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites da pequena gleba rural, fixados no § 1º do art. 2º da IN 256/02; e

C

- ✓ O assentado não possua outro imóvel;

## 4. ISENÇÕES DO ITR

II - O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cuja área total em cada região observe o respectivo limite da pequena gleba fixado no § 1º do art. 2º da IN 256/02, desde que, cumulativamente, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título:

A

✓ O explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; e

B

✓ não possua imóvel urbano.

- Entende-se por ajuda eventual de terceiros o trabalho, remunerado ou não, de natureza eventual ou temporária, realizado nas épocas de maiores serviços.

## 5. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIOS

De acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016, a Receita Federal do Brasil, em **nome da União**, poderá celebrar convênio com o **Distrito Federal e os municípios** que assim optarem, para delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR.

### ❑ A celebração de convênios:

✓ **Não** poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

✓ **Não** prejudicará as competências supletivas da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR.

## A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS NÃO ABRANGE:

- I - A competência da RFB para **lançamento de multa** por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e
- II - O contencioso administrativo decorrente do exercício das atribuições delegadas.

### Nota:

- *As definições de hipótese de incidência, de imunidade, de isenção, de sujeito passivo, de domicílio tributário, de pagamento, de regra de apuração do ITR e de penalidade aplicáveis a propriedades rurais sob circunscrição do conveniado são as mesmas aplicáveis às demais propriedades rurais.*
- *A obrigatoriedade, os termos, os locais, as formas, os prazos e as condições de apresentação da DITR ou de sua retificadora serão definidos pela RFB e aplicados a todos os imóveis rurais, independentemente de estarem ou não sob circunscrição de um conveniado.*

## **5.1. DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO**

Considera-se o convênio celebrado e vigente, por prazo indeterminado, a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



## **5.2. DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ITR**

O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15 da IN RFB nº 1.640/2016.

# REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA



# REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

O ITR – Imposto Territorial Rural, é de competência da União, conforme o art. 153, VI, da Constituição Federal.

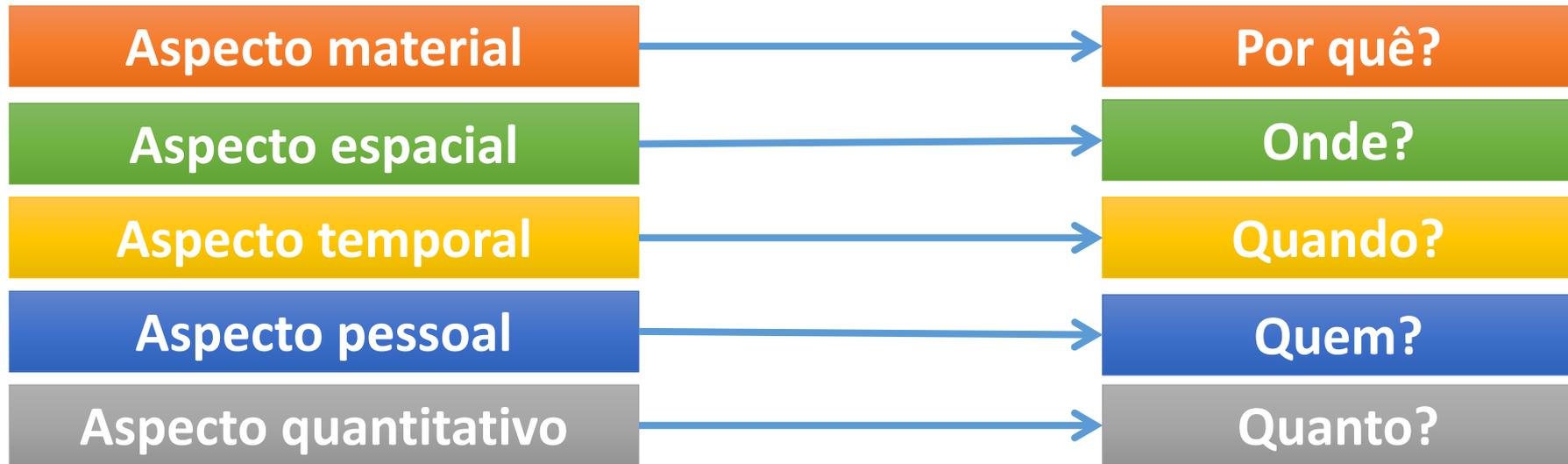
A Lei nº 9.393/96 é a que disciplina o ITR.

Com base nesta lei, que a definiremos a seguir a regra-matriz deste imposto, analisando os seus aspectos.

# REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

Para que se entenda os contornos dados aos impostos, foi estabelecido pela doutrina alguns aspectos ou critérios que ajudam na compreensão das hipóteses de incidência tributária em cada caso.

Vejam os:



# ASPECTO MATERIAL:

O aspecto material do imposto territorial rural de acordo com a Lei nº 9.393/96 é:

- a propriedade,
- o domínio útil, ou
- a posse de imóvel rural por natureza.

Conforme dispõe o art. 29 do CTN - Código Tributário Nacional, o âmbito constitucional do ITR é a propriedade, o domínio útil ou posse de imóvel por natureza **localizado fora da zona urbana do Município.**

# ASPECTO ESPACIAL:

O critério espacial ocupa-se da definição do lugar para a verificação do fato.

No caso do Imposto Territorial Rural, sua incidência se dá sobre imóveis rurais.

**Conceito de imóvel Rural:** Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária:

**Imóvel rural** é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário ou posseiro), podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza o imóvel rural para a legislação agrária é a sua “destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.” Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, artigo 4.º, inciso I).

# ASPECTO ESPACIAL:

Para fins tributários está pacificado o entendimento no sentido da adoção do critério da localização para distinguir imóveis rurais de urbanos. Tal posicionamento é esposado pela Lei nº 9.393/1996 que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O art. 32 do Código Tributário Nacional – CTN delimita o aspecto espacial da hipótese de incidência do IPTU e, por consequência e exclusão, o ITR:

# ASPECTO ESPACIAL:



Critério da  
Situação

O imóvel que encontra-se situado dentro do perímetro urbano do município é considerado um **imóvel urbano**.

O imóvel que encontra-se situado fora do perímetro urbano, é considerado um **imóvel rural**.

## ASPECTO TEMPORAL:

O aspecto temporal é o momento exato em que ocorre o fato gerador, ou seja, o momento em que este fato se encontra consumado.

No caso do ITR, a legislação é clara na fixação do momento em que se considera consumado o fato gerador em concreto da obrigação tributária, cuja incidência é de periodicidade anual, **considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.**

# Fundamentação Legal do Aspecto Temporal:

## **Artigo 1º da Lei 9.393/96:**

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

## **Artigo. 2º do Decreto 4.382/02:**

“Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

## **Artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº256/02:**

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.



# ASPECTO PESSOAL:

O aspecto pessoal visa caracterizar o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação tributária, ou seja, visa caracterizar o ente político que possui competência para instituir o tributo, bem como caracterizar o sujeito que efetivamente realizou o fato gerador, que é o contribuinte.

A seguir definição de sujeito passivo e sujeito ativo do ITR – Imposto Territorial Rural:



SUJEITO ATIVO



CREDOR

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso VI, determina a **competência da União** para instituir impostos sobre a propriedade territorial rural, conforme transcrito a seguir:

"**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**VI** - propriedade territorial rural".

(...)

**§ 4º** O imposto previsto no inciso VI do caput:

(...)

**III** - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios **que assim optarem**, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal".

**SUJEITO PASSIVO**

=

**DEVEDOR**

O contribuinte do ITR é a pessoa física ou jurídica, inclusive condômino ou copossuidor, que na data da efetiva apresentação da declaração, seja:

- proprietário do imóvel rural, ou seja, quem possui o direito de usar, gozar e dispor do imóvel e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou o detenha;
- seja titular do domínio útil (enfiteuta ou foreira); ou
- possuidora a qualquer título, inclusive o usufrutuário.

# ASPECTO QUANTITATIVO:

O objetivo do estudo do aspecto quantitativo de um tributo é **identificar qual o valor da prestação tributária**, quando fixa, ou dos elementos que permitem sua apuração, quais sejam: **a base de cálculo e a alíquota.**

A esmagadora maioria dos tributos presentes no sistema tributário nacional, assim como o ITR – Imposto Territorial Rural exige que sua apuração resulte da aplicação de uma alíquota sobre uma base de cálculo.

# BASE DE CÁLCULO DO ITR

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua Tributável (**VTNt**).

O valor do ITR a ser pago é obtido mediante a multiplicação do **VTNt** pela **alíquota** correspondente, considerados a área total e o grau de utilização (**GU**) do imóvel rural.

**GU** significa **Grau de Utilização** e é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel rural; constitui critério, juntamente com a área total do imóvel rural, para a determinação das alíquotas do ITR.

Então temos a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VTNt = Valor da Terra Nua (VTN) \times (\acute{A}rea tributável / \acute{A}rea total do imóvel rural)}$$

# Curiosidade

**Como será definido o GU do imóvel na hipótese de inexistência de área aproveitável após deduzidas as áreas não tributáveis e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias?**

Na hipótese de inexistir área aproveitável após excluídas as áreas não tributáveis e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, o GU não pode ser calculado e serão aplicadas as alíquotas correspondentes aos imóveis rurais com grau de utilização superior a oitenta por cento, observada a área total do imóvel.

**(Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 1º; RITR/2002, art. 35, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 35, § 1º)**

# TERRA NUA:

Para efeito do ITR – Imposto Territorial Rural - **Terra nua** é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural.

A legislação do ITR adota o mesmo entendimento da legislação civil.

## VALOR DA TERRA NUA (VTN)

O Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel rural, excluídos os valores de mercado relativos a:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.



O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

## **CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS**

Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, para efeito de exclusão do VTN, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.

# ALÍQUOTAS DO ITR

A alíquota utilizada para cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, conforme a seguinte tabela:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00



## Download do Programa do ITR

Baixe aqui o Programa Gerador de Declaração (PGD) da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Publicado em 06/08/2021 15h24 | Atualizado em 16/08/2021 07h05

### DITR 2021

Utilize este programa para declarar informações relativas ao seu imóvel rural em 2021.

Para usar o programa, a Máquina Virtual Java (JVM) versão 17 ou posterior deve estar instalada no seu computador.

[veja como instalar o programa](#)



**Windows**  
DITR 2021

Windows 7 ou superior



**MacOS**  
DITR 2021

MacOS 10.12.6 (Sierra) ou superior



**Linux 32**  
DITR 2021

32 bits



**Linux 64**  
DITR 2021

64 bits



**Solaris**  
DITR 2021

Sistema Java



**Multiplataforma**

DITR 2021



## ITR 2021

Programa para Preenchimento da Declaração  
do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

### Novidades do Programa

#### ➔ Adoção do Código CIB (Nirf) para identificação do imóvel rural

O Código CIB passa a substituir o Número de Imóvel na Receita Federal (Nirf), na forma prevista na IN RFB nº 2.030, de 2021.

O Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) não será alterado. O imóvel rural atualmente inscrito no Cafir mantém o número atual com a sigla Código CIB (Nirf). Esse número é o que deve ser informado para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício 2021 e de exercícios anteriores, se for o caso.

Os próximos imóveis rurais inscritos terão códigos identificadores exclusivamente numéricos, iguais aos atuais, até o Código CIB (Nirf) nº 9.999.999-4.

Depois da emissão do Código CIB (Nirf) nº 9.999.999-4, será iniciada a emissão de Código CIB com caracteres alfanuméricos.

Não mostrar esta tela novamente

Fechar



## CASO PRÁTICO:

Apresentamos, a seguir, exemplo de cálculo do ITR, tendo como base os seguintes dados hipotéticos:

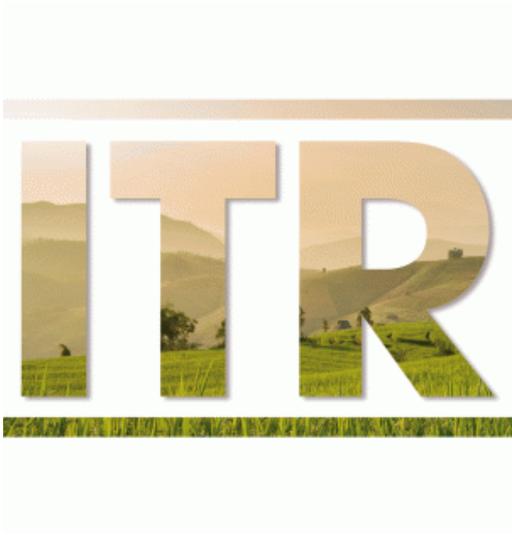
DESCRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	VALORES
a) Área total do imóvel	500,0 ha
b) Área de preservação permanente	30,0 ha
c) Área de reserva legal	100,0 ha
d) Área tributável	370,0 ha
e) Área ocupada c/benfeitorias úteis e necessárias destinadas a atividade rural	20,0 ha
f) Área Aproveitável	350,ha
g) Área de produtos vegetais	200,0 ha
h) Área de descanso	20,00
i) Área de pastagens	100 ha
j) Área de descanso	20,00 ha
k) Área de pastagens	100,00 ha
l) Área utilizada na atividade rural	320,0 ha
m) Área não aproveitável	30,0 ha
n) Grau de utilização(GU) Linha “ l” dividido por linha “f”	91.5

# CASO PRÁTICO:

## **Distribuição da área não utilizada na atividade rural**

30,0 ha da área aproveitável do imóvel rural não foi efetivamente explorada em 2020 devendo referida área ser informada na linha 24 **ÁREA NÃO**

**UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL**



**Simulação da  
Declaração com 500 ha  
(Fazenda vale da serra)**



### Que tipo de declaração você pretende fazer?

Declaração Original

Declaração Retificadora

### Dados do Imóvel

Nome do imóvel rural

FAZENDA VALE DA SERRA

Área total imóvel - ha

500,0

Código imóvel Inkra

000027.104191-8

### Endereço ou indicações para a localização do imóvel

Tipo logradouro

Fazenda

Logradouro

RODOVIA GO 060

Distrito

GUAPO

UF

GO

Município de localização (Domicílio Tributário)

Guapó

CEP

75350-000

Consulta CEP

O contribuinte é

- Pessoa Física  
 Pessoa Jurídica

O imóvel pertence a um condomínio?

- Sim  
 Não

Imóvel imune ou isento do ITR?

- Sim  
 Não

**Dados do  
Imóvel  
Rural**



## Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - Diac Identificação do Contribuinte

### Dados do Contribuinte

CNPJ

55.911.746/0001-49

Nome empresarial

VALE DA SERRA AGROPECUARIA LTDA

### Endereço para a entrega de correspondência

Tipo logradouro

Logradouro

Número

Avenida

RUA -29

1200

Complemento

Bairro ou distrito

DDD

Telefone

QD 06 LT 19

SETOR BUENO

62

3077-1000

UF

Município

CEP

GO

Goiânia

74210-050

Consulta CEP

### Se o imóvel pertence a espólio

CPF do Inventariante

Nome do Inventariante

### Representante Legal

CPF do Repres. Legal

Nome do Representante Legal

812.550.700-05

LUCIA FRANCISCA AGRONEGOCIO SILVEIRA

**Identificação  
do  
Contribuinte**



## Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat

### Distribuição da Área do Imóvel Rural e da Área Utilizada na Atividade Rural e Grau de Utilização e Informações Ambientais

#### Distribuição da Área do Imóvel Rural

Área em hectares

01. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	500,0
02. Área de preservação permanente	30,0
03. Área de reserva legal	100,0
04. Área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN)	0,0
05. Área de interesse ecológico	0,0
06. Área de servidão ambiental	0,0
07. Área coberta por florestas nativas	0,0
08. Área alagada de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público	0,0
09. ÁREA TRIBUTÁVEL	370,0
10. Área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural	20,0
11. ÁREA APROVEITÁVEL	350,0

**Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural**

Área em hectares

12. Área de produtos vegetais	200,0
13. Área em descanso	20,0
14. Área de reflorestamento (essências exóticas ou nativas)	0,0
15. ÁREA DE PASTAGEM	100,0
16. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA	0,0
17. Área de atividade granjeira ou aquícola	0,0
18. Área de frustração de safra ou destruição de pastagem por calamidade pública	0,0
19. ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	320,0

**Grau de Utilização (GU)**

20. GRAU DE UTILIZAÇÃO (%)	91,5
----------------------------	------

**Informações Ambientais**

Número do recibo do ADA 2021/Ibama

[Ibama - ADA Web](#)

Número do CAR

[CAR](#)

- -



## Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat Distribuição da Área não Utilizada na Atividade Rural

### Distribuição da Área Não Utilizada na Atividade Rural

Área em hectares

21. Área com demais benfeitorias	0,0
22. Área de mineração (jazida/mina)	0,0
23. Área imprestável para a atividade rural não declarada de interesse ecológico	0,0
24. Área inexplorada	30,0
25. Outras áreas	0,0
26. <b>ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL</b>	<b>30,0</b>

### Áreas Não Aceitas

Área em hectares

27. <b>ÁREA DE PASTAGEM NÃO ACEITA</b>	<b>0,0</b>
28. <b>ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA NÃO ACEITA</b>	<b>0,0</b>
29. <b>ÁREA TOTAL NÃO ACEITA</b>	<b>0,0</b>

### Total

Área em hectares

30. <b>ÁREA TOTAL NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL</b>	<b>30,0</b>
--	-------------



## Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat Cálculo do Valor da Terra Nua e do Imposto e Parcelamento

### Cálculo do Valor da Terra Nua

01. Valor total do imóvel	R\$	8.000.000,00
02. Valor das construções, instalações e benfeitorias	R\$	2.650.000,00
03. Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas	R\$	852.200,00
04. VALOR DA TERRA NUA	R\$	4.497.800,00

### Cálculo do Imposto

05. VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL	R\$	3.328.372,00
06. ALÍQUOTA (%)		0,10
07. IMPOSTO CALCULADO	R\$	3.328,37
08. IMPOSTO DEVIDO	R\$	3.328,37

### Parcelamento

09. Quantidade de quotas		1
10. VALOR DA QUOTA OU DA QUOTA ÚNICA	R\$	3.328,37

# Cálculo do ITR:

Apresentamos, a seguir, exemplo de cálculo do ITR, tendo como base os seguintes dados hipotéticos:

DESCRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	VALORES
a) LINHA 01 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL -Ficha Distribuição do imóvel rural	500,0 ha
b) LINHA 09 ÁREA TRIBUTÁVEL -Ficha Distribuição do imóvel rural	370,0 ha
c) LINHA 09 : LINHA 01	0,74
d) Quoeficiente da “C” multiplicado pela linha 04 valor da terra nua da ficha terra nua tributável e do imposto e parcelamento	R\$ 4.497.800,00
e) Valor da terra nua tributável = “C” x “D”	R\$3.328.372,00
f) Alíquota letra “E” x “F” conforme tabela	0,10
g) Imposto devido	R\$ 3.328,37
h) Pagar quota única ou parcelar em até 4 quotas desde que não inferior a R\$50.00	

## **Distribuição da área não utilizada na atividade rural**

20,0 há da área aproveitável do imóvel rural não foi efetivamente explorada em 2020 devendo referida área ser informada na linha 24 **ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL**



Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat  
Informações sobre Atividade Pecuária

Quantidade de cabeças do rebanho

Categoria do rebanho	Quantidade de cabeças (média anual)	Fator de ajuste	Quantidade de cabeças ajustada
01. Animais de grande porte	400	1,00	400
02. Animais de médio porte	20	0,25	5
03. QUANTIDADE TOTAL DE CABEÇAS DO REBANHO AJUSTADA			405

Área utilizada com pastagem

	Área em hectares
04. Pastagem nativa	10,0
05. Pastagem plantada	90,0
06. Forrageira de corte	0,0
07. ÁREA DE PASTAGEM DECLARADA	100,0
08. ÍNDICE DE LOTAÇÃO PARA PECUÁRIA	0,50
09. ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA	810,0
10. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM ACEITA	100,0
11. Pastagem em formação	0,0
12. Área objeto de implantação de projeto técnico	0,0

Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

A apuração do ITR deve ser efetuada pelo contribuinte ou responsável, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeitando-se a homologação posterior.

## 4.1. MEIOS DE APRESENTAÇÃO DA **DITR**

A apresentação da DITR deve ser feita pela Internet, por meio do programa ITR 2021 disponível no endereço <http://receita.economia.gov.br>.

A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de **RECIBO** gravado após a sua transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão deve ser realizada pelo contribuinte mediante a utilização do programa **ITR2021**.

## 5. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A entrega da **DITR** após o prazo, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de:

I - 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota; ou

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

➤ **A multa da DITR é objeto de lançamento de ofício e tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da sua entrega.**



*Sorte é o que acontece quando a preparação encontra a oportunidade...*

*Elmer Letterman*



## Sobre a Objetiva Edições

Somos uma empresa brasileira especializada em fornecer informações e soluções para profissionais que atuam nas áreas contábil, tributária e trabalhista

[comercial@objetivaedicoes.com.br](mailto:comercial@objetivaedicoes.com.br)

(62) 3088-8154 / 3088-8198

**MUITO OBRIGADO!**

**MARCIEL AUGUSTO RAIMUNDO LIMA**



**marciel@objetivaedicoes.com.br**



**(62) 98164-2739**